

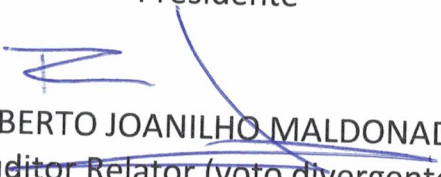
ACÓRDÃO

LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA. DECLARAÇÕES OFENSIVAS PELA IMPRENSA. CONDUTA CONTRÁRIA A ETICA DESPORTIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. INICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA A PARTIR DO COMEÇO DA PROXIMA COMPETIÇÃO. PEDIDO DE LAVRATURA DE ACORDÃO

Os membros do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Espírito Santo, em sessão de julgamento realizada no dia 04 de novembro de 2019, por empate de votos, prevalecendo a tese mais favorável ao denunciado (art. 132, CBJD), negaram provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria e estipularam que o cumprimento da pena deverá ter início somente no começo da próxima competição. Solicitada a lavratura do Acórdão, ficando as partes intimadas de que o mesmo estará disponível nos autos do dia 09 de dezembro de 2019.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2019.

MARCO AURELIO RANGEL GOBETTI
Presidente


ROBERTO JOANILHO MALDONADO
Auditor Relator (voto divergente)

VOTO DIVERGENTE

Infelizmente tenho que divergir do entendimento do nobre Auditor Relator, fazendo pelos seguintes argumentos:

Ao meu sentir, a aplicabilidade do artigo 243-F depende de provocação da parte que efetivamente se sentiu ofendida, tendo em vista a subjetividade da ofensa a honra de alguém, cuja mesma não pode ser presumida, como no caso dos autos.

Desta forma, entendo acertado o posicionamento da douta Comissão Disciplinar que desclassificou a infração descrita na peça de denúncia para o artigo 258, eis que as afirmações efetuadas pelo Denunciado descritas nos autos devem ser enquadradas como uma atitude contrária a ética desportiva.

Outrossim, adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o início do cumprimento da pena aplicada somente deve ocorrer ao início da próxima competição, sob pena da mesma se tornar inócua.

Este é meu voto.

Vitoria/ES, 04 de novembro de 2019.


ROBERTO JOANILHO MALDONADO
Auditor